

Acórdão: 14.623/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105588-96  
Impugnante: Modern Máquinas Máquinas e Equipamentos Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: José Roberto de Vasconcelos  
PTA/AI: 01.000133975-22  
Inscrição Estadual: 035.465718.00-40(Autuada)  
Origem: AF/ Araguari  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, que acatou alegações da Impugnante em relações a alguns orçamentos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o recolhimento do imposto devido nas operações, apuradas mediante documentos extrafiscais (orçamentos) e cópias de cheques emitidos pelos destinatários, apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 54, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 176 a 184.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192 a 196, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente discussão administrativa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas com base em documentos extrafiscais (orçamentos) e cópias de cheques apreendidos no estabelecimento autuado.

Ressalte-se, de início, que houve reformulação do crédito tributário, promovida pelo Fisco às fls. 185/186, em acolhimento parcial das razões alegadas na peça impugnatória, no sentido de excluir a parcela relacionada aos orçamentos 398, 145

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 992, por não restar caracterizada a entrega das mercadorias ali consignadas, conforme declaração dos destinatários, bem como para reduzir a base de cálculo do imposto a R\$27.000,00, relativa ao orçamento 905, mantendo-se as demais exigências fiscais.

A infração apontada pelo Fisco é originária da apreensão de diversos orçamentos, bem como de cópia de cheques relacionados ao pagamentos de alguma das operações, recibo de quantia paga por adquirente e ainda, resultado de diligência efetuada pelo Fisco de Goiás, junto ao estabelecimento de destinatário consignado em um dos orçamentos, comprovando que a entrega fora efetivada, inclusive, constando da mercadoria, adesivo identificador do alienante, conforme denotam os documentos de fl. 14 a 39.

A Impugnante tenta eximir-se da obrigação tributária que lhe fora imputada alegando, em síntese, que não emitira os documentos fiscais exigidos pelo Fisco, ao simples fato de que os orçamentos apreendidos não representam vendas suas, mas da empresa Art Sul Refrigeração Ltda, a qual teria utilizado formulários timbrados, remanescentes da empresa Autuada, que já havia encerrado suas atividades desde março/99; que tais formulários teriam sido utilizados por Geraldo Ferreira Pires, antigo sócio da Autuada, atual empregado da Art Sul; traz aos autos cópias de notas fiscais desta última empresa, as quais, segundo a Defendente, acobertam as saídas das mercadorias objeto da presente autuação.

Entretanto, a tese defensiva não encontra acolhida nos elementos trazidos pelo Fisco, nem mesmo naqueles acostados pela Autuada. Da análise dos autos, podemos perceber diversas contradições no discurso da Impugnante, entre elas destaca-se:

- dos quinze orçamentos autuados, 09 (nove) não têm o Sr. Geraldo como vendedor (fls. 18, 21, 22, 25, 27, 28, 30, 31 e 32);
- as notas fiscais elencadas à fl. 76, com cópias às fls. 84/89, embora constem o mesmo destinatário consignado no orçamento 905, indicam descrição de mercadoria, número de itens, preço unitário e valor total diferentes daqueles consignados no orçamento mencionado;
- o recibo de fls. 15, a nota fiscal de prestação de serviço (fl. 16), bem como a diligência efetuada pelo Fisco Goiano, junto ao estabelecimento destinatário, constituem elementos probantes de que a empresa Modern Máquinas é a real alienante das mercadorias consignadas no orçamento 905;
- as mercadorias discriminadas nos orçamentos 143 e 144, possuem adesivos com a logomarca "MODER MÁQUINAS", conforme fotografias tiradas nos estabelecimentos destinatários (fls. 181/184).
- as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000092 (fl. 96), não correspondem àquela descrita no orçamento 140;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Nota Fiscal nº 000121 (fl.109), a qual, supostamente, refere-se ao orçamento 141, fora emitida 110 dias após a emissão do orçamento, o qual garantia a entrega da mercadoria em 15 dias. Verifica-se aí, a tentativa premeditada da Autuada de tentar acobertar a operação de venda com a emissão de nota fiscal da Art Sul, inclusive, em data posterior ao recebimento de 4 parcelas da venda e o que é mais grave, após ter sido notificada do presente auto de infração.

- cheques emitidos para o pagamento das mercadorias constantes dos orçamentos 400 e 141, revelam a remessa de numerário destinado nominalmente à Autuada, conforme cópias de fls. 37 e 111;

- de forma estranha, a Defendente anexa RPAs - Recibos de Pagamento de Autônomo (fls. 112/155/171/172), como se emitidos pela Art Sul, para pagamento de comissão sobre vendas, a Geraldo Ferreira Pires - Vendedor. Ora, se essa pessoa é funcionário registrado da Art Sul, por que remunerá-lo como profissional autônomo?

- a Impugnante alega que teria encerrado as suas atividades em Março/99, segundo afirma à fl. 44. Todavia, em Maio/99 emitira a Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 000066, referente a serviços de mão-de-obra de instalação de mercadorias (fl.16), demonstrando que ainda exercia suas atividades e mais: o próprio Fisco relata (fl. 10 e fl. 177) que o estabelecimento, ao tempo da ocorrência dos fatos, 04/08/1999, encontrava-se aberto ao público, local, inclusive, onde se dera a apreensão dos documentos objeto da presente autuação.

De todo o exposto é possível concluir que os elementos materiais trazidos pela Autuada não são suficientes para eximi-la da obrigação tributária que lhe fora imputada, razão pela qual opinamos pela manutenção das exigências fiscais, tais como reformuladas pelo Fisco às fls. 185/186.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 185/186 nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 07/11/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/RC